



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.904017/2013-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1002-000.035 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 08 de novembro de 2018  
**Assunto** IRPJ - PER/DCOMP  
**Recorrente** CARIOCA CALÇADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de aferir a suficiência do crédito, atestando se, após a retificação e analisando a escrita contábil e fiscal do contribuinte, o DARF apontado como sendo a fonte do direito creditório, Período de Apuração 30/09/2010, Código de Receita 5993, Data de Arrecadação 29/10/2010, possui saldo disponível para fins da homologação do PER/DCOMP n.º 33083.84806.310111.1.3.40-7090.

(assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 61/62) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 52/54), proferida em

sessão de 17 de maio de 2017, consubstanciada no Acórdão n.º 12-87.666, da 12.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 02/03) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido 02/08/2013 (e-fl. 04), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 33083.84806.310111.1.3.40-7090 (e-fls. 05/10), transmitido em 31/01/2011, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o direito creditório, cujo acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010*

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.*

*O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito do crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo a quo:

*Trata o presente processo de PER/DCOMP n.º 33083.84806.310111.1.3.40-7090, na qual o contribuinte compensou o valor relativo a pagamento a maior no valor de R\$ 2.194,67 do período de apuração de 30/09/2010, código de receita: 5993, valor total do DARF: R\$ 38.588,78, recolhido em 29/10/2010, com débitos próprios.*

*Segundo o despacho decisório (fl. 04) o crédito não foi reconhecido e a compensação não foi homologada, tendo em vista que o DARF havia sido utilizado integralmente para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.*

*O contribuinte foi cientificado em 12/08/2013 (fl. 47) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02/03) em 10/09/2013, alegando em síntese que informou o valor do débito de IRPJ a maior na DCTF e que o equívoco já foi corrigido.*

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 2.194,67, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi extinto, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação

30/09/2010		5993	R\$ 38.588,78	29/10/2010
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP				
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)		Valor Original Utilizado
5232762662	R\$ 38.588,78	DB: Cód. 5993 PA 31/08/2010		R\$ 38.588,78
Valor Total				R\$ 38.588,78
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013				
Principal: R\$ 2.237,03		Multa: R\$ 447,40		Juros: R\$ 526,37

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se a decisão quanto a parte não reconhecida do crédito e, por conseguinte, não homologando a compensação até referido montante, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

*A compensação pleiteada foi negada em virtude de o crédito estar vinculado ao débito do período segundo a DCTF apresentada pelo contribuinte.*

*Após o despacho decisório de não-homologação o contribuinte retificou a DCTF (fl. 16) reduzindo o valor do débito de IRPJ para R\$ 36.394,11, portanto, tornando disponível para restituição parte do valor do DARF recolhido fls. 50/51.*

*É plausível que o contribuinte possa retificar a DCTF a qualquer tempo, observado o prazo de cinco anos e respeitadas as condições impostas pela legislação. A retificação da declaração, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independente de autorização pela autoridade administrativa.*

*Ocorre que a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar o despacho decisório.*

*O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.*

*No caso em questão o contribuinte não juntou nenhuma documentação que comprove o valor correto do IRPJ, apenas retificou a DCTF.*

*Por todo o acima exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade interposta, para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.*

No recurso voluntário, em outras palavras, o contribuinte se limitou a reiterar os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade e justificar a retificação da DCTF. Eis os argumentos de defesa nas palavras do contribuinte:

*Trata-se de uma DCTF de setembro de 2010 que tinha sido entregue com o pagamento de R\$ 38.588,78 de IRPJ, código 5993, período de apuração 09/2010, sendo que estava todo alocado ao débito, o que é improcedente, pois o valor do débito de fato é R\$ 36.394,11, conforme DCTF retificada em 05/09/2013 e conforme DIPJ*

*apresentada no ano-calendário 2010, assim o PAGAMENTO INDEVIDO A MAIOR de saldo a crédito a favor do contribuinte é de R\$ 2.194,67, conforme PER/DCOMP que foi indeferida.*

*Diante dos fatos aqui citados e por erro de preenchimento da DCTF pelo auxiliar contábil, a qual foi retificado e solucionado o problema, pede-se que seja acatada a Per/Dcomp apresentada no período.*

*O crédito de pagamento indevido a maior está aqui comprovado com as DCTF's, DIPJ, PER/DCOMP, BALANCETE contábil de 09/2010, LALUR na qual é comprovado com documentos contábeis fidedignos e que comprovam a veracidade do crédito tributário através da contabilidade como prova material para comprovar o crédito tributário.*

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar.

## **VOTO**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

### **Admissibilidade**

Inicialmente, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017, haja vista que as turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Outrossim, a Portaria CARF n.º 111, de 20 de julho de 2018, que estabelece o momento da verificação do valor em litígio para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias (TE's), disciplina que a verificação do valor em litígio, para fins de definição da competência das TE's, será realizada pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap) no momento do sorteio do processo administrativo fiscal para a turma de julgamento, bem como define que permanecerá na competência das referidas turmas o recurso voluntário cujo processo administrativo fiscal sofra atualização de valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator, desde que a partir dessa atualização o valor em litígio não exceda a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Neste caso cabe informar que o valor constante no sistema do e-processo para o direito creditório que a contribuinte busca reconhecer está registrado como sendo de R\$ 2.194,67.

Observo, ainda, que o Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 01/06/2017, e-fls. 55/57, protocolo recursal em 30/06/2017, e-fls. 58/62 e

encaminhamento da unidade preparadora e-fl. 125), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

### Diligência

Pois bem. Trata o presente caso de pedido de restituição (CTN, art. 165, I), alegando o contribuinte que possui crédito contra a Administração Tributária, combinado com pedido de declaração de compensação, na qual o contribuinte confessa débito (Lei 9.430, art. 74, § 6.º) ao mesmo tempo em que efetua o encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º), para fins de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, de toda sorte as partes tem o dever de cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, de mais a mais, deve-se buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo fiscal.

No caso em comento, entendendo possuir crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior, bem como confessando débito próprio, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção da obrigação por força do instituto da compensação. No entanto, o despacho decisório negou o direito creditório, sob o fundamento de que o DARF que corroboraria o indébito estava completamente alocado, não restando saldo a ser aproveitado. O débito cujo DARF teria dado baixa, estando extinto, estaria lastreado e confessado em DCTF.

O contribuinte, por sua vez, retificou a DCTF, reduzindo o débito, de modo a gerar, inclusive, crédito. Entretanto, sob o argumento de falta de comprovação do motivo da retificação, a DRJ não acolheu a tese de defesa, desconsiderando a retificação. No recurso voluntário, o contribuinte reforça a justificativa da retificação da DCTF e apresenta documentos (e-fls. 63/124), os quais dariam substância a retificação, justificando-a, o que daria ensejo a reforma da decisão de primeira instância.

Compulsando os autos, verifico que, juntamente com o recurso voluntário, o contribuinte efetivamente colacionou documentação apta a lastrear e justificar a retificação realizada na DCTF. Destarte, tais documentos e os demais elementos probatórios corroboram com a possibilidade de haver direito creditório em favor do contribuinte.

De mais a mais, destaco a premissa em que se lastreou as razões de decidir do Acórdão n.º 9303-005.065, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que *"a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material"* (Acórdão n.º 9202-001.634, citado como sendo o paradigma). Veja-se a ementa que trago a colação, *ipsis litteris*:

*Acórdão n.º 9303-005.065*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA*

*Data do fato gerador: 24/04/2008*

*RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.*

*(...)*

*PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.*

*Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão. Recurso Especial do Contribuinte provido.*

Sendo assim, a fim de dar celeridade ao deslinde desta lide e por economia processual, resolvo baixar o processo em diligência, a fim de diligenciar junto a unidade de origem (DRF) para aferição da suficiência do crédito de modo a permitir, ou não, a homologação da compensação.

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de aferir a suficiência do crédito, atestando se, após a retificação e analisando a escrita contábil e fiscal do contribuinte, o DARF apontado como sendo a fonte do direito creditório, Período de Apuração 30/09/2010, Código de Receita 5993, Data de Arrecadação 29/10/2010, possui saldo disponível para fins da homologação do PER/DCOMP n.º 33083.84806.310111.1.3.40-7090.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator